SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168664 - SP (2024/0227061-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ASSAD - SP230865
RECORRIDO	:	LUIZ GUSTAVO BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
INTERES.	:	JOZELI CRISTINA DA SILVA TRONCOSO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - ESPÓLIO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - MICROEMPRESA
INTERES.	:	JOSÉ LUIS SANTOS MASCIOLI
INTERES.	:	LUCAS SADAO FURUMOTO
INTERES.	:	ROGERIO TAKASHI NOSE JUNIOR

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALECIMENTO DE CORRÉU APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTERESSE DE HERDEIRO INCAPAZ. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, DA LEI 9.099/95. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM. APROVEITAMENTO DOS ATOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em 16/12/2019, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 22/01/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a remessa de processo que tramita junto ao Juizado Especial Cível ao Juízo Comum para aproveitamento dos atos processuais praticados em hipótese de superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95 após a publicação da sentença.

3. Em regra, havendo interesse de herdeiro incapaz, o espólio não poderá ser parte em ação que tramita perante o Juizado Especial Cível, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

4. Em atenção ao princípio da primazia da resolução de mérito, apenas na hipótese de extrema impossibilidade de pronunciar o mérito é que se tolera excepcional extinção do processo.

5. A extinção do processo sem resolução de mérito por superveniência de impedimento após a devida instrução probatória e publicação da sentença contraria os princípios da simplicidade e celeridade próprios da Lei 9.099/95. Desde que respeitado o devido processo legal e garantida a ampla defesa, a solução processual mais adequada será o aproveitamento dos atos processuais praticados e a remessa dos autos ao juiz competente cível.

Documento eletrônico VDA46587452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:05:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: bfc0430d-bfcb-4698-b9f7-360770ec449b

6. No recurso sob julgamento, é incontroverso que (I) o falecimento do corréu Thiago Troncoso se deu após a publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível; (II) houve a remessa dos autos ao juízo comum que aproveitou os atos já praticados; (III) o herdeiro incapaz implementou a maioridade no curso da demanda; (IV) houve o regular processamento da demanda no juízo comum, com intimação do Ministério Público e habilitação do espólio; e (V) o espólio não recorreu da sentença ou do acórdão, demonstrando conformidade com a decisão.
7. Na espécie, não se verifica viável a extinção do processo sem resolução de mérito após a publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível, uma vez convalidada pelo juízo comum, a despeito da superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46587452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:05:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: bfc0430d-bfcb-4698-b9f7-360770ec449b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168664 - SP (2024/0227061-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ASSAD - SP230865
RECORRIDO	:	LUIZ GUSTAVO BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
INTERES.	:	JOZELI CRISTINA DA SILVA TRONCOSO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - ESPÓLIO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - MICROEMPRESA
INTERES.	:	JOSÉ LUIS SANTOS MASCIOLI
INTERES.	:	LUCAS SADAO FURUMOTO
INTERES.	:	ROGERIO TAKASHI NOSE JUNIOR

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALECIMENTO DE CORRÉU APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTERESSE DE HERDEIRO INCAPAZ. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, DA LEI 9.099/95. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM. APROVEITAMENTO DOS ATOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em 16/12/2019, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 22/01/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a remessa de processo que tramita junto ao Juizado Especial Cível ao Juízo Comum para aproveitamento dos atos processuais praticados em hipótese de superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95 após a publicação da sentença.

3. Em regra, havendo interesse de herdeiro incapaz, o espólio não poderá ser parte em ação que tramita perante o Juizado Especial Cível, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

4. Em atenção ao princípio da primazia da resolução de mérito, apenas na hipótese de extrema impossibilidade de pronunciar o mérito é que se tolera excepcional extinção do processo.

5. A extinção do processo sem resolução de mérito por superveniência de impedimento após a devida instrução probatória e publicação da sentença contraria os princípios da simplicidade e celeridade próprios da Lei 9.099/95. Desde que respeitado o devido processo legal e garantida a ampla defesa, a solução processual mais adequada será o aproveitamento dos atos processuais praticados e a remessa dos autos ao juiz competente cível.

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

6. No recurso sob julgamento, é incontroverso que (I) o falecimento do corréu Thiago Troncoso se deu após a publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível; (II) houve a remessa dos autos ao juízo comum que aproveitou os atos já praticados; (III) o herdeiro incapaz implementou a maioridade no curso da demanda; (IV) houve o regular processamento da demanda no juízo comum, com intimação do Ministério Público e habilitação do espólio; e (V) o espólio não recorreu da sentença ou do acórdão, demonstrando conformidade com a decisão.
7. Na espécie, não se verifica viável a extinção do processo sem resolução de mérito após a publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível, uma vez convalidada pelo juízo comum, a despeito da superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por FABRÍCIO ASSAD, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 22/01/2024.

Concluso ao gabinete em: 05/09/2024.

Ação: de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por LUIZ GUSTAVO BORGES MARTINS, ora recorrido, em face de FABRÍCIO ASSAD, ora recorrente, bem como de THIAGO TRONCOSO ME e THIAGO TRONCOSO. Na inicial, a parte autora pleiteou a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a restituição de valores (e-STJ fls. 1/31).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de rescindir o negócio entabulado entre as partes, determinando o retorno ao *status quo ante*, com a restituição de valores à parte autora (e-STJ fls. 3045/3063).

Decisão interlocutória: o juízo de origem determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da comarca, diante da notícia do falecimento do réu Thiago Troncoso, ocorrido após a publicação da sentença, tendo em vista que dentre os herdeiros figurava seu filho contando, à época, com 15 (quinze) anos de idade (e-STJ fls. 3082/3087).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente, conforme julgamento assim ementado:

> Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de um dos corréus. Ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação. Esquema de pirâmide financeira instrumentalizado por meio da referida avença. Custas iniciais que somente serão cobradas após o trânsito em julgado, conforme determinado por decisão não recorrida. Réu falecido após sentença do juizado especial. Determinada remessa dos autos à Justiça Comum, em razão da existência de

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

> interesse de herdeiro menor. Inaplicabilidade do art. 51, IV da Lei 9.099/1995. Cerceamento de defesa inocorrente. Ausência de prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Grande volume de documentos probatórios apresentados e, até mesmo, notoriedade do contexto fático em análise, tendo sido propostas diversas demandas relativas a contratações similares ou idênticas, assim como veiculadas matérias jornalísticas correspondentes em noticiários regionais tratando do "Projeto Rota 33". Ofensa pelo ilícito cometido que possui mais de um autor, autorizando a condenação solidária dos réus. Esquema sofisticado de pirâmide que não seria possível sem a participação do apelante, apresentando-se como fundamental a sua conduta para criar "cenário ilusório de riqueza e sucesso", necessário para atrair outras vítimas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 3389/3399)

Recurso especial: alega, em síntese, violação aos arts. (I) 98, I, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional; (II) 51, IV, e 8º da Lei 9.099/95, tendo em vista a ilegitimidade de incapaz para figurar no polo passivo de ações que tramitam junto ao Juizado Especial Cível, devendo-se extinguir o feito sem resolução de mérito; além de (III) dissídio jurisprudencial (3405/3419).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 5352/5355), o que deu ensejo ao AREsp nº 2675596 - SP (e-STJ fls. 5358 /5365), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 5388).

Parecer do MPF: intimado, não apresentou manifestação (e-STJ fl. 5399).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a remessa de processo que tramita junto ao Juizado Especial Cível ao Juízo Comum para aproveitamento dos atos processuais praticados em hipótese de superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95 após a publicação da sentença.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por LUIZ GUSTAVO BORGES MARTINS junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/SP.

2. Após a publicação da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, sobreveio informação de falecimento do corréu Thiago Troncoso, que além de constar no polo passivo na sua pessoa física, era o único sócio da pessoa jurídica requerida.

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

3. A fim de regularizar sua sucessão processual, constatou-se que o de cujus deixou, dentre seus herdeiros, um filho que contava com 15 (quinze) anos de idade à época do falecimento, fato que atrairia a incompetência do Juizado Especial Cível, em atenção ao que prevê o art. 8º da Lei 9.099/90.

4. Por essa razão, o juizado especial determinou, de modo excepcional, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca, tendo em vista que o processo já se encontrava sentenciado, com o aproveitamento dos atos até então praticados.

5. O TJ/SP confirmou a adequação da remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau ante a superveniência do falecimento do corréu Thiago Troncoso, especialmente tendo em vista que já prolatada sentença de mérito antes do seu falecimento.

6. No presente recurso especial, postula o recorrente Fabrício Assad a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95.

2. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

7. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

8. Assim, a análise de alegada violação ao art. 98, I, da Constituição Federal desafia o conhecimento do presente recurso especial.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE HERDEIRO INCAPAZ FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA EM CURSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

9. Tem o espólio legitimidade para figurar como parte em demanda perante o Juizado Especial Cível, conforme já decidiu esta Corte no âmbito do juízo federal de juizado especial cível: “o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95” (CC 97520/SP, Primeira Seção, DJe 09/12/2008. No mesmo sentido: CC 104151/SP, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

10. Ainda que existente a figura intermediária do espólio, por se tratar de ente despersonalizado, a personalidade dos herdeiros se sobressai. Isso porque, em atenção aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, a Lei 9.099 /95 prevê, em seu artigo 8º, que não poderá ser parte em processos que tramitam no Juizado Especial Cível, dentre outros, o incapaz. Tal previsão decorre da necessidade de preservação dos interesses de pessoa incapaz, que pressupõe

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

formalidade e rigor contrários à simplicidade do procedimento previsto para o Juizado Especial Cível, pensado em atender causas de menor complexidade

11. Assim, a hipótese de o de cujus deixar herdeiros incapazes se torna um impeditivo para a sua presença no juizado especial (ROCHA, Felippe B. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática - 12ª Edição 2022. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. p.65).

12. Portanto, na eventualidade de falecimento de parte que tenha deixado herdeiro incapaz o processo deverá, em regra, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA – PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E ECONOMIA PROCESSUAL

13. O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um novo olhar para o processo, deixando de ser um fim em si mesmo, mas um instrumento capaz de conferir às partes uma tutela adequada, efetiva e tempestiva de direitos.

14. Desse modo, é necessário que se realize uma interpretação sistemática e teleológica das regras previstas na Lei 9.099/95 em conjunto com o ordenamento jurídico, a fim de que se possa atender aos fins sociais e exigências do bem comum, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência (art. 8º, CPC).

15. O reconhecimento de incompetência do Juizado Especial Cível e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nos moldes do art. 51, VI, da Lei 9.099/95 deverá ser realizado levando-se em conta o momento processual em que sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º do diploma legal, bem como a situação em concreto.

16. Após a publicação da sentença, devidamente realizada a instrução probatória, não parece razoável ao juiz desperdiçar a prática de todos os atos realizados no curso do processo com a sua extinção.

17. Consoante sustenta Alexandre Freitas Câmara, o processo é “um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado”. Extinguir o processo sem resolução de mérito, além de medida extrema, não atinge à finalidade social do processo (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2019, p. 7).

18. Há, pois, no moderno direito processual civil brasileiro, um princípio da primazia da resolução do mérito. Deve haver, sempre que possível, um esforço para que sejam superados os obstáculos e desenvolvida atividade tendente a permitir a resolução do mérito da demanda.

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

19. Conforme positivado no art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

20. É por força do princípio da primazia do julgamento de mérito que o judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, “garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em decisão de mérito justa e efetiva” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8).

21. Daí porque a regra máxima é a resolução do litígio, de modo que apenas na hipótese de extrema impossibilidade de pronunciar o mérito é que se tolera excepcional extinção do processo.

22. Nesse contexto, a extinção do processo sem resolução de mérito por superveniência de impedimento após a devida instrução probatória e publicação da sentença parece contrariar os princípios da simplicidade e celeridade próprios da Lei 9.099/95.

23. Portanto, a depender da hipótese concreta, desde que respeitado o devido processo legal e garantida a ampla defesa, a solução processual mais adequada será o aproveitamento dos atos processuais praticados e a remessa dos autos ao juiz competente cível.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, é incontroverso que o falecimento de Thiago Troncoso, corréu e único sócio da empresa corré, se deu após a regular publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível que, constatando a superveniência de impedimento, determinou a remessa do processo ao juízo competente.

25. O TJ/SP, por sua vez, confirmou a viabilidade de remessa dos autos e aproveitamento dos atos já praticados pelo Juizado Especial Cível, em atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

> Note-se que a sentença já havia sido regularmente prolatada no juizado especial, não sendo lógico e sequer razoável exigir que as partes praticassem novamente todos os atos processuais necessários para obtenção de uma nova sentença no juízo comum, com uma perda injustificada dos esforços despendidos e a indesejável manutenção da pendência de um litígio já submetido a uma apreciação meritória exaustiva.
>
> Assim, inclusive diante dos princípios da celeridade, efetividade e economicidade processual, além da conservação dos atos processuais, reputa-se como adequado o mecanismo sanatório utilizado, consistente na remessa ao juízo comum de primeiro grau para convalidar a sentença prolatada e os demais atos processuais, praticados indubitavelmente em contraditório pleno e efetivo.

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

> Assim, não se pode cogitar de extinção do feito com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei 9.099/1995. (e-STJ fls. 3395)

26. Note-se, ademais, que o herdeiro, incapaz à época, implementou a maioridade no curso do processo, bem como que houve a correta intimação do Ministério Público estadual na qualidade de custos legis, que, a propósito, manifestou-se pela legalidade da remessa dos autos ao juízo comum (e-STJ fls. 3352/3355).

27. Ainda, observa-se que houve a regular habilitação do espólio de Tiago Troncoso no processo (e-STJ fls. 3104), que deixou de se manifestar a respeito da remessa dos autos ao juízo comum, uma vez que não interpôs recurso de apelação ou especial, demonstrando conformismo com a condenação.

28. Assim, excepcionalmente, na hipótese sob julgamento, não se verifica viável a extinção do processo sem resolução de mérito após a publicação da sentença pelo Juizado Especial Cível, uma vez convalidada pelo juízo comum, a despeito da superveniência de impedimento previsto no art. 8º da Lei 9.099/95, uma vez que devem prevalecer os princípios da economia processual e a primazia do julgamento de mérito.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

29. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA46587453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2025 14:12:06
Código de Controle do Documento: 89bd8add-5597-41b7-8818-686632323f4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0227061-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.168.664 / SP**

Número Origem: 10105211820198260132

PAUTA: 01/04/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABRICIO ASSAD
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ASSAD - SP230865
RECORRIDO	:	LUIZ GUSTAVO BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
INTERES.	:	JOZELI CRISTINA DA SILVA TRONCOSO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - ESPÓLIO
INTERES.	:	THIAGO TRONCOSO - MICROEMPRESA
INTERES.	:	JOSÉ LUIS SANTOS MASCIOLI
INTERES.	:	LUCAS SADAO FURUMOTO
INTERES.	:	ROGERIO TAKASHI NOSE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Gestão de Negócios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46567857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:15:07
Código de Controle do Documento: F98CB1E2-3F7E-4534-A6EA-27ACA35F3FDD